



Número: **0600904-93.2024.6.04.0006**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete da Corregedora Eleitoral - Desembargadora NÉLIA CAMINHA JORGE**

Última distribuição : **29/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JORGE MARTINS SOBRINHO (RECORRENTE)	
	LUAN OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
MATULINHO XAVIER BRAZ (RECORRENTE)	
	CIERINO CHRISTIAN SOUZA DIAS (ADVOGADO) LUAN OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
FRANCISCO ANDRADE BRAZ (RECORRENTE)	
	LUAN OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
A COLIGAÇÃO "ALIANÇA PELO PROGRESSO DE CAAPIRANGA" (RECORRIDA)	
	SIDOMAR FERNANDES VIEIRA (ADVOGADO) CAUPOLICAN PADILHA JUNIOR (ADVOGADO) CRISTIAN MENDES DA SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11995772	04/12/2025 16:15	Manifestação do MPE	Manifestação do MPE



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

**EXCELENTESSIMO(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

Processo nº 0600904-93.2024.6.04.0006

Trata-se de recurso interposto por **MATULINHO XAVIER BRAZ, JORGE MARTINS SOBRINHO e FRANCISCO ANDRADE BRAZ**, em face da sentença prolatada pelo juízo da 06^a zona eleitoral - Manacapuru/AM, que **julgou procedente** a Ação de Investigação Judicial ajuizada pela COLIGAÇÃO “ALIANÇA PELO PROGRESSO DE CAAPIRANGA” por suposta prática de conduta vedada, com fulcro no art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Em promoção ministerial de **ID 11985619**, este *Parquet* pugnou pela conversão do julgamento em diligência, sem nulidade da sentença, com o retorno dos autos ao juízo de origem, para a juntada da lista com a relação detalhada de pagamentos enviada pelo Banco Bradesco.

Ato contínuo, r. despacho de ID 11987922 atesta a presença da lista nos presentes autos, determinando a liberação de acesso a esta Procuradoria Regional dos documentos, com nova abertura de prazo, realizado conforme atestado em certidão em ID 11977562.

É o que cumpre relatar.

Inicialmente, verifica-se que a r. sentença acerca dos embargos foi publicada em **16/09/2025 (terça-feira)** e o recurso interposto em **19/09/2025 (sexta-feira)**, observando o prazo de três dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral, sendo portanto **tempestivo**.

Quanto ao mérito, **o pleito recursal não merece provimento**, pelas razões expostas a seguir.

A AIJE, prevista no art. 22 da LC nº 64/1990, tem por objetivo a tutela da higidez do processo eleitoral, de modo a inibir o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder político em benefício de candidato ou de partido político, bem como a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social.

Por sua vez, a conduta vedada aos agentes públicos, prevista no art. 73 da Lei nº 9.504/1997, tem por bem jurídico tutelado a igualdade na disputa entre os candidatos participantes do pleito e, de forma mediata, também a manutenção da lisura do processo eleitoral (AgR-REspe nº 797- 34/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 1º.10.2015).

Cotejando as informações reportadas na inicial com as acrescidas nos autos, temos que, a questão que se coloca, na análise do presente recurso, é a existência ou não da conduta

vedada, nos termos do art.73 da Lei nº 9.504/97, e se tal conduta também consiste em abuso de poder com gravidade suficiente para resultar nas sanções previstas no art. 22 da Lei nº 64/90.

I. DA CONDUTA VEDADA - ART. 73, INCISO V, DA LEI nº 9.504/97

Conforme o Calendário das Eleições 2024, fora a data do dia 06 de julho de 2024, três meses do primeiro turno das Eleições Municipais 2024, a partir da qual entrou em vigor proibições impostas aos agentes públicos, conforme art. 73, V, Lei nº 9.504/1997.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

Importa salientar que, pela **certidão ID 11977557**, consta protocolo de **afastamento de sigilo bancário** das contas do MUNICIPIO DE CAAPIRANGA e do FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAAPIRANGA-AM, correspondentes ao período de **06/07/2024 a 31/12/2024**.

O Juízo Singular, a partir do confrontamento da relação detalhada de pagamentos enviada pelo Banco Bradesco com as demais provas constantes nos autos (contratos enviados pela prefeitura, depoimentos de testemunhas e extratos enviados pelo Banco do Brasil), para reforçar a **conclusão da contratação em período vedado**.

Pois bem, em **IDs 11977552 - 11977553** foram juntados documentos encaminhados pelo **Banco do Brasil** acerca dos extratos bancários das contas de titularidade do FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS, referentes ao período de 07 a 12.2024.

Em relação a lista detalhada de pagamentos enviada pelo **Banco Bradesco (ID 11977562)**, verifica o Ministério Público Eleitoral que, **conforme apontado pelo juízo a quo, não constam na relação os pagamentos realizados nos meses de:**

(i) **junho e julho de 2024:** referente aos contratados **Camilla Luanny Glória da Silva, Daniel Guimarães de Oliveira, Kezia Monteiro da Silva, Paula Silva de Oliveira;** há pagamentos para estes **somente** a partir de agosto de 2024; e de

(ii) **junho, julho e agosto de 2024:** referente aos contratados **Tayane Pinheiro de Souza, Valmir Viana de Vasconcelos e Kevili de Lima de Souza (testemunha que teve seu depoimento colhido judicialmente);** há pagamentos **somente** a partir de setembro de 2024.

Por outro lado, em divergência ao informado na sentença, detectaram dois erros

1) sobre a assertiva de não ter havido pagamento a **Nailton dos Santos Matos** referente aos meses de **junho e julho de 2024**, verifica o Ministério Público Eleitoral que o nome do mesmo consta na relação de pagamentos referente ao mês de **julho** (ID 11977562 - TABELA 4 CÉLULA G108). Segue abaixo trecho da lista de julho:

-----	37076513	720240719	64515582000090	NAILTON DOS SANTOS MATOS	237	3899	25000	R\$ 250,00	298 CREDITO PAGAMENTO EM CONTA SALARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIR					5567874			PGIT010000144147	

2) **Outro erro da sentença:** em relação ao contrato de **Camila Vasconcelos de Matos**, o qual foi informado não haver nenhum pagamento, observa o ministério público que o nome informado no contrato diverge da assinatura apresentada da contratada (ID 11977489 - pág. 5), sendo esta feita como sendo “Camila de Vasconcelos Matos”, a quem se verifica terem sido realizados pagamentos nos meses de **julho** (TABELA 2 - CÉLULA F19), **setembro em duplicata** (TABELA 13- CÉLULA G75 e TABELA 17- CÉLULA G136), **novembro** (TABELA 33- CÉLULA F11) e **dezembro** (TABELA 42- CÉLULA G153).

Segue abaixo trecho da lista de julho:

-----	37076513	7	20240710	CAMILA DE VASCONCELOS MATO	237	3707	389.390	130610	R\$ 1.306,10	298 CREDITO PAGAMENTO EM CONTA SALARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIR			19276502000075						PGIT010000142484	

Passa-se a analisar os fundamentos da sentença.

(1) Quanto a **Kethellen Lima de Souza**, não se constata a realização de pagamentos a mesma no período de 06/07/2024 a 31/12/2024. O contrato de prestação de serviços em seu nome, possui assinatura do à época prefeito Francisco Andrade Braz, sem assinatura da contratada, sendo verificado por este *parquet*, o memorando (ID 11977492 - pág.8)

expedido pela Secretaria Municipal de Administração - SEMAD de Caapiranga, comunicando acerca de eventual desistência da mesma sem comunicação prévia.

(2) O contrato de prestação de serviços referente a **Kevili de Lima de Souza**, testemunha que teve seu depoimento colhido judicialmente, igualmente possui a assinatura do então prefeito, mas sem a assinatura da contratada; porém, em divergência do que fora informado anteriormente em relação à anterior contratada (que também não possuía assinatura em seu contrato), **não foi juntada aos autos nenhuma ressalva ou justificativa quanto à não finalização do processo de contratação**, sendo verificados os pagamentos a Kevili de Lima de Souza, **somente** a partir de setembro de 2024.

Consta nos autos ID 11977399 um requerimento de abertura de conta salário no banco Bradesco em nome de Kevili de Lima de Souza, sem data de protocolo, com carimbo e assinatura da SEMAD.

(3) Em sede de alegações finais, **ID 11977571** consta anexa declaração de próprio punho imputada pelos representantes a **Oziel Matos de Cézar**, na qual este **declarou que nunca assinou contrato de trabalho com a Prefeitura de Caapiranga**, e que, no dia 09 de novembro de 2025 (as 10h05min), foi procurado por Sr. Rodrigo Franco da Costa (então chefe do setor de pessoal da Prefeitura), que lhe propôs a assinatura de um contrato de trabalho com **data retroativa**.

O contrato de prestação de serviços relacionado a **Oziel Matos de Cézar** (ID 11977497) possui a assinatura do então prefeito, mas sem a assinatura do contratado, seguido pelo Memorando nº072/2024 (ID 11977497 - pág.7) expedido pela SEMAD de Caapiranga, comunicando acerca de não encontrar óbice na sua continuidade contratual, ante a inconsistência, devido a urgência requerida pelo cargo.

O relatório de pagamento do Bradesco não apresentou nenhum pagamento no mês de julho de 2024 em relação ao **Oziel Matos de Cézar**, com pagamentos **somente** a partir de agosto de 2024.

(4) Registre-se ainda que, da relação de nomes apresentados na inicial como sendo de pessoas contratados no período vedado, fora informado pela Prefeitura de Caapiranga (ID 11977501) não haver dados e (ou) vínculos empregatícios entre o Município e as pessoas abaixo descritas:

1. Bezaliel Vieira Tavares 2. Dyana da Silva Tavares 3. Francisco de Assis Silva Lopes 4. Keliane Fernandes Tavares 5. Livanei Limeida da Encarnação 6. Luciana Franco da Rocha T.Maraiza Alemida da Silva 8. Nadson Dias de Amorim 9. Rainara Magalhães Fernandes 10. Ronai Amorim Nogueira I 1. Verônica Alves de Vasconcelos.

Sobre isto silenciou a r. sentença.

Conforme averiguado por este *parquet*, que os nomes relacionados acima pela prefeitura, **não constam na relação enviada pelo banco Bradesco**.

(5) Por outro lado, conforme colecionado pela sentença (ID 11977579), a qual transcrevo abaixo (grifo nosso):

[...]

Além dos servidores temporários acima discriminados, verificou-se, à luz da relação de pagamentos do Bradesco (ID 123657712), **outros diversos pagamentos no período de agosto até dezembro de 2024, dentro do período vedado, feitos a pessoas cujos contratos não foram comprovados**, conforme folha de pagamento do Bradesco. Listo abaixo os nomes:

Julia Kamila Nunes da Costa; Yamille Loureiro Moraes; Jonata Ruan Martins Monteiro; Andreza de Amorim Viana; Isabelle Santos Lucas; Karoline Sutelo Picanço; Daniel Padilha de Moura; Vitória Mariele Silva de Souza; Ruan Vitor Loureiro da Silva; Jhonilson Silva Figueira; Paula Silva de Oliveira; Jeidiele da Silva Lucas; Erick Robert Encarnação; Rayane Loureiro de Oliveira; Lorena de Matos

Mesquita; Cleisiane da Silva Barbosa; Francisca Daniele Guimarães; Jucelson Macena Pereira; Francisco Mateus de Castro; Sérgio Alex Tavares da Silva; José Lázaro Ferreira da Costa; Leandro Guimarães Ferreira; Fabrício Vieira Macena; Antônio Leonilson da Silva M; Lelia Miquiles; Francisca Alves Pereira; Sara Cristina Pereira da Silva; Mailson Alessander de Souza; Antônia Silvana da Costa Martins; Eliane Araújo dos Santos; Deuzilandia de Souza Franco; Maria Antônia Silva Encarnação; Ogleide Maximino Reis; Sara Gomes Maciel; Elem Virna Martins Paiva; Lohana Letícia Alves Paz; Vanessa Adriane Queiroz Marques; Pedro Nascimento de Souza; Daniela da Conceição Garcia; Valmir Viana de Vasconcelos; Mariuza Nogueira de Aquino; Raimundo Nunes da Costa; Maria Augusta de Vasconcelos; Izzes Rafaelly Moraes de Car; Jander Ruzo Batista; Marlon Loureiro Andrade; Marly Feitosa da Silva; Tainá Vitória Paz; Cátia Dias Pinto; Gracilene Martins de Souza; Jakeline da Silva Tavares; Jucelino Pereira Guedes e Francisco Paulo Picanço.

[...]

Verifica o Ministério Público que, **não foram apresentados contratos de prestação de serviço em relação aos nomes citados, com pagamentos realizados no período compreendido entre os meses de agosto e de dezembro de 2024**, com as seguinte ressalvas:

- Pagamento realizado no mês de julho de 2024 a Cleisiane da Silva Barbosa, conforme trecho da lista de julho abaixo: (TABELA 3 - CÉLULA F537), conforme trecho da lista de **julho** abaixo:

#####	3707 6513 7	20240710 CLEISIANE DA	237 3738 130610	R\$ 1.306,10	298 CREDITO PAGAMENTO
PREFEITURA		551062262000087 SILVA BARBOSA	711775 2	PGIT010000143069	EM CONTA SALARI
MUNICIPAL DE					
CAAPIR					

- Pagamento realizado no mês de julho de 2024 a Jakeline da Silva Tavares, conforme trecho da lista de **julho** abaixo: (TABELA 2 - CÉLULA F45)

#####	3707 6513 7	20240710 JAKELINE DA	237 3707 375.179 130610	R\$ 1.306,10	298 CREDITO PAGAMENTO
PREFEITURA		21499632000080 SILVA TAVARES		PGIT010000142677	EM CONTA SALARI
MUNICIPAL DE					
CAAPIR					

- Pagamento realizado no mês de julho de 2024 a Jucelino Pereira Guedes, conforme trecho da lista de **julho** abaixo: (TABELA 3 - CÉLULA F640)

#####	37076513 7	20240710	JUCELINO PEREIRA	237	3707	210175	R\$ 2.101,75	298 CREDITO PAGAMENTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIR		626649212000015	GUEDES	51511 6		PGIT010000142727	EM CONTA SALARI	

- Pagamento realizado no mês de julho de 2024 a Francisco Paulo Picanço, conforme trecho da lista de **julho** abaixo: (TABELA 3 - CÉLULA F266)

#####	37076513 7	20240710	FRANCISCO PAULO	237	3871	130610	R\$ 1.306,10	298 CREDITO PAGAMENTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIR		60876142000073	PICANCO DE	255771 1		PGIT010000143156	EM CONTA SALARI	

Sobre a contratação em período defeso, o inciso V do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 assim preceitua:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...]

V - nomear, **contratar ou de qualquer forma admitir**, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, **na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos**, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:"

Do relatório de pagamentos do Bradesco, é verificado expressivo número de pagamentos cuja descrição do tipo de serviço é denominada como sendo pagamento de salário, iniciados no mês de agosto de 2024.

Nesse sentido, a jurisprudência do TSE: *A análise da proporcionalidade em matéria de conduta vedada não se prende necessariamente a critérios aritméticos ou a limite percentual mínimo – a partir do qual todos os ilícitos seriam admissíveis -, devendo o magistrado observar, em cada caso concreto e na dimensão de cada campanha, a gravidade da ofensa ao bem jurídico tutelado, a saber, a igualdade de chances.* (Recurso Especial Eleitoral nº 70948, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE 16/10/2018).

Os recorrentes alegam que as contratações foram realizadas em **03/06/2024**, antes do período vedado, conforme os contratos de prestação de serviços juntados aos autos, (ID 11977467 - ID 11977500), realizadas devido a necessidade de pessoal para enfrentar a seca histórica que assolou a região no ano de 2024.

Verifica-se que uma das teses recursais de defesa é a de que *a tramitação dos processos administrativos de contratação e pagamento pode levar tempo, especialmente em situações de emergência, como estava o município na época da seca/vazante do ano de 2024 e a simples coincidência temporal entre o início dos pagamentos e o período eleitoral não é suficiente para caracterizar a conduta vedada.*

Nesse contexto, sustenta o apelo (ID 11977605 -pág. 4) que as contratações temporárias foram no contexto da seca de 2024 e foram imprescindíveis para suprir a demanda por serviços essenciais, como saúde, assistência social e infraestrutura, sob pena de comprometer a efetividade das ações de resposta à crise; **mas a tese não merece prosperar.**

Os contratos de prestação de serviços apresentam como necessidade de contratação a realização de serviços como: **auxiliar de limpeza UBS** (ID 11977468 - págs.2), serviços de auxiliar de limpeza das **vias públicas** (ID 11977469-pág.2) e serviços de **auxiliar de**

cozinha (ID 11977473-pág.2), em substituição a servidores que solicitaram licença para tratamento de saúde, ou afastados em razão da aposentadoria por idade.

Analizando o argumento, a falta de provas da alegação, aliado ao fato de que grande soma dos contratos contêm erros nos dados e qualificações, faltas de assinaturas e muitos pagamentos iniciando em agosto de 2024 (indicativo de contratações durante período vedado), todo este contexto probatório indica a fragilidade das teses dos recorridos; não há, ademais, outras provas nos autos que apontem o suposto déficit de servidores e a necessidade de reposição de quadro de pessoal em decorrência da vazante de 2024.

Nessa linha, “é vedada a contratação de servidor público, na circunscrição do pleito, nos 3 meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, nos termos do art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997. 3. Na linha da jurisprudência do TSE, é possível a contratação de servidores no período de 3 meses antes do pleito em serviços de natureza emergencial, umbilicalmente ligado à sobrevivência, à saúde ou à segurança da população” (REspEl 0600352-65, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 29.5.2023).

Nesse sentido, leia-se o seguinte julgado do TRE/PA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EM PERÍODO VEDADO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. IMPROCEDÊNCIA. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. NATUREZA OBJETIVA. MULTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada por coligação contra candidatos a prefeito e vice-prefeito e secretário municipal, imputando-lhes a prática de abuso de poder político e de autoridade, por meio da contratação de servidores temporários em ano eleitoral.

2. Sentença de improcedência proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral de Alenquer/PA, sob o fundamento de inexistência de gravidade suficiente para caracterizar abuso de poder político, considerando as contratações justificadas por peculiaridades locais.

3. Recurso interposto pela coligação autora, sustentando, em síntese, que as contratações ocorreram dentro do período vedado e sem justificativa legal, configurando ilícito eleitoral.

4. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento parcial do recurso, reconhecendo a prática de conduta vedada, com aplicação de multa, mas afastando o abuso de poder político.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a contratação de servidores temporários no período vedado configura abuso de poder político; (ii) saber se, não sendo reconhecido o abuso de poder, está caracterizada a conduta vedada a agente público prevista na legislação eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Para a caracterização do abuso de poder político, exige-se demonstração de conduta com gravidade suficiente para afetar a normalidade e a legitimidade do pleito, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90.

7. A análise das provas não demonstrou vínculo entre as contratações e benefício eleitoral direto ou indevido, afastando a incidência do abuso de poder.

8. Por outro lado, as provas documentais demonstram que as contratações ocorreram em 22 de julho de 2024, dentro do período vedado pelo art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, sendo inválida a justificativa apresentada pelos recorridos.

9. A natureza objetiva da conduta vedada dispensa demonstração de dolo, sendo suficiente a prática do ato em desconformidade com a norma.

10. A contratação de 39 servidores temporários no período vedado, sem amparo em exceções legais, configura afronta ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

11. A tentativa de retroagir documentalmente os atos evidencia maior gravidade da conduta.

12. Aplicação da sanção de multa no valor máximo previsto no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, em razão da gravidade objetiva do ilícito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e parcialmente provido para manter a improcedência quanto à prática de abuso de poder político e, reformando parcialmente a sentença, reconhecer a prática de conduta vedada e aplicar multa de 100.000 UFIRs aos recorridos.

Tese de julgamento: A contratação de servidores temporários durante o período vedado, sem amparo em exceção legal, caracteriza conduta vedada a



agente público, de natureza objetiva, sendo passível de sanção pecuniária, ainda que ausente prova de abuso de poder político ou de finalidade eleitoreira direta.

Dispositivos relevantes citados · Constituição Federal: art. 37, II, III, IV e IX · Lei Complementar nº 64/1990: art. 22 · Lei nº 9.504/1997: art. 73, V e § 4º. Jurisprudência relevante citada · TSE, REsp nº 38704, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 20/09/2019. RECURSO ELEITORAL nº 060061284, Acórdão, Relator(a) Des. Marcelo Lima Guedes, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, **10/11/2025**.

Assim, cotejando o contexto fático-probatório levantado e a Lei Eleitoral, tem se que **diversas contratações foram feitas de forma vedada**, considerando: a) que não foram destinadas à necessária instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais; b) que se deram durante os três meses estipulados pelo dispositivo legal.

II. DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO- ART. 22, INCISO XVI, DA LC 64/90.

O Juízo Singular fez a análise conjunta das alegações e das provas reunidas nos autos, e concluiu ter havido abuso de poder nas contratações.

Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o abuso do poder político configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos, o que se aplica igualmente às hipóteses de condutas aparentemente lícitas, mas com eventual desvirtuamento apto a impactar na disputa (AgR-AI nº 518-53/MA, Rel. Min. Sérgio Banhos, j. em 11.02.2020).

Com a alteração da LC nº 64/1990, consistente no acréscimo do inciso XVI ao seu art. 23 pela Lei da Ficha Limpa (LC nº 135/2010), segundo o qual "*para a configuração do ato*

abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam", o TSE firmou entendimento no sentido de que "*não mais se exige, para o reconhecimento da prática abusiva, que fique comprovado que a conduta tenha efetivamente desequilibrado o pleito ou que seria exigível a prova da potencialidade*" lesiva da conduta (RO nº 1723-65/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, j. em 07.12.2017), mas as implicações no pleito, quando existentes, reforçam a natureza grave do ato (AgR-RESPE nº 259-52/RS, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. em 30.06.2015).

Ademais, essa demonstração exige a presença de um robusto conjunto probatório nos autos apto a demonstrar que o investigado utilizou-se indevidamente do seu cargo público para angariar vantagens para si ou para outrem (TSE - REspEl: 20006 GUANAMBI - BA, Data de Julgamento: 16/12/2021, Data de Publicação: 22/03/2022).

Na apreciação da conduta vedada, é preciso que o julgador avalie, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, se no caso concreto a conduta foi grave o suficiente para aplicar a reprimenda de cassação do registro ou diploma.

Nesse contexto, cuido que a relação das contratações com a seca de 2024 não passou de mera retórica argumentativa dos investigados.

A conclusão pela ocorrência de abuso do poder político é **patente**; não só em razão do **expressivo número de pagamentos no período eleitoral vedado** (de agosto a dezembro de 2024) a pessoas cuja regularidade de contratos não fora demonstrada (alguns com vícios como falta de assinaturas (ID 11977492 e ID 11977571), ou assinatura divergente (ID 11977489)), **mas também, a partir da demonstração do desvio de finalidade de tais contratações.**

As provas produzidas em juízo (depoimentos colhidos em audiência) **harmonizam-se com a prova documental** de tal maneira que demonstra com veemência o desvio de finalidade na contratação dos servidores temporários.

Em audiência, **Kevili de Lima de Souza (IDs 11977452 - 11977453)** afirmou ter trabalhado como gari na Prefeitura, admitida em agosto de 2024 sem contrato assinado, mediante promessa de emprego em troca de voto para o vereador Mário Jorge e para os candidatos Matulinho e Andrade.

Acrescente-se a isso a testemunha **Isaias Moraes de Sátiro (ID 11977453 - 11977454)**, gari concursado do município desde 2004; relatou que sempre atuava à noite, mas após as eleições foi transferido para o período diurno, transferência esta que alega ter ocorrido somente aos servidores que apoiaram a oposição.

In casu, a gravidade dos fatos apurados é excessiva, uma vez que, as contratações em período vedado foram realizadas, no segundo mandato do também investigado, Francisco Andrade Braz.

O conluio entre o Prefeito eleito e o seu antecessor está além do parentesco. O ex-Prefeito FRANCISCO ANDRADE BRAZ (tio) foi **nomeado ao cargo de Secretário Municipal de Governo**, na data do dia 01/01/2025, **após o sucesso no pleito eleitoral pelo também investigado e atual prefeito Matulino Xavier Braz (sobrinho) (ID 11977573).**

Conforme se extrai dos autos, em publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas de 21/11/2024 (ID 11977570), o cargo **de Secretário Municipal de Governo** foi criado no fim do segundo mandato do investigado **Francisco Andrade Braz**.

Um cargo **novo**, criado (*em novembro*) pelo Prefeito de mandato quase findo, para ser **ocupado por ele próprio** após nomeação por parte de seu parente (após a confirmação dele ter vencido as eleições *em outubro*) é a prova cabal de conluio que explica as condutas vedadas e denota ter sido praticado em abuso de poder, verdadeiro desvio de finalidade da prerrogativa de Alcaide.

Em situação parecida, o TRE-PE reconheceu a ocorrência de abuso do poder político, na campanha de candidatos apoiados pela gestão do município à época dos fatos,

exatamente em razão da contratação temporária em ano eleitoral, sem que restasse demonstrado o excepcional interesse público.

Confira-se o seguinte julgado:

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS EM AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL . CONEXÃO. EXCESSO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL. USO DE CONTRATADOS PARA FORÇA DE CAMPANHA. OCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO . CANDIDATOS APOIADOS PELO PREFEITO. USO DA MÁQUINA PÚBLICA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART . 22 DA LC N° 64/90. COMPROMETIMENTO DA NORMALIDADE E LISURA DO PLEITO. DESNECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA NO RESULTADO DO PLEITO. INELEGIBILIDADE POR 08 (OITO) ANOS . CASSAÇÃO DE MANDATO NÃO APPLICÁVEL. CANDIDATOS NÃO ELEITOS. AÇÕES JULGADAS PROCEDENTES. RECURSOS IMPROVIDOS .

1. Há conexão entre ações de investigação judicial eleitoral que tratam do aumento de contratação de servidores temporários em ano eleitoral e do desvio de finalidade, com atuação dos servidores, de forma organizada por secretários municipais, em atividades de campanha.

2. Conquanto a admissão de 286 (duzentos e oitenta e seis) servidores com vínculo precário em ano eleitoral por Município de pequeno porte não tenham ocorrido no período legalmente vedado (art . 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97), nada obsta que a conduta ilícita seja apreciada sob a ótica do abuso poder político (ou de autoridade) (Art. 22, LC 64/90). Precedente do TSE .

3. O abuso de poder político caracteriza-se quando o agente público, utilizando-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de interesses privados.

4. O envolvimento, não espontâneo, dos novos contratados na campanha dos candidatos apoiados pela gestão do município à época dos fatos, evidencia o uso da máquina pública em prol da eleição dos candidatos investigados .

5. O fato de a Prefeitura ser uma das maiores empregadoras da região revela um estado de submissão dos contratados e de seus familiares, notadamente pela precariedade dos contratos firmados, criando uma expectativa nos contratados de que, se os candidatos apoiados pelo atual governo fossem eleitos, seus empregos estariam resguardados.

6. A quebra da isonomia entre os candidatos e o comprometimento do pleito, além da gravidade da conduta, culmina na caracterização do abuso de poder político,



atingindo-se, por fim, o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja a normalidade e a legitimidade das eleições .

7. A gravidade resta caracterizada independentemente de demonstração de interferência no resultado das urnas. Precedente do TSE.

8 . Deve ser decretada a sanção de inelegibilidade a todos os investigados, não pela condição de beneficiários, mas pelas contribuições diretas ou indiretas à conduta abusiva com nítido viés eleitoral.

9. Manutenção da sentença de procedência. Recursos desprovidos .

(TRE-PE - Acórdão: 060014743 TABIRA - PE, Relator.: Des. MARIANA VARGAS CUNHA DE OLIVEIRA LIMA, Data de Julgamento: 19/08/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 199, Data **01/09/2022**, Página 41-60)

Aqui, a gravidade dos fatos é relacionada à manipulação da máquina pública através da contratação de número expressivo de temporários, para realidade do Município, com a finalidade precípua de favorecer os candidatos investigados, maculando a desejável isonomia que deve caracterizar as disputas eleitorais.

De forma que, a parte investigada não logrou êxito em demonstrar suas teses que sustentariam a regularidade da contratação dos servidores temporários em sua maioria para as áreas de serviço de limpeza urbana e o dito nexo causal com a vazante de 2024, a fim de suprir o fundamento de excepcionalidade requerida para contratações dos servidores em caráter de urgência e precário.

II. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se pelo **CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO** do recurso interposto, mantendo hígidos os termos da sentença vergastada, que julgara procedentes os pleitos autorais.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Documento assinado via Token digitalmente por EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR em 04/12/2025 16:15. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e12c1c23.ad50cc5d.825d6298.554f9843

